



ESTADO DE GOIÁS  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 010/15 – SR, DE 10 DE MARÇO 2015

**“Proíbe qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros públicos, nos limites do Município de Formosa /GO”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É proibido qualquer cidadão jogar lixo nos logradouros, espaços públicos, nos limites do Município de Formosa, sob pena de aplicação de multa nos termos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** O descumprimento do art. 1º desta Lei sujeita ao infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para volumes pequenos, que tenham tamanho igual ou menor ao que uma lata de refrigerante, se reincidente;

III - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para resíduos maiores que uma lata de refrigerante, até o limite de uma sacola plástica de 20 litros, se reincidente;

IV - multa prevista nos incisos II e III, aplicada em dobro nas reincidências.

**§ 1º** O lançamento ou deposição de resíduos conforme prevê a Lei Complementar nº. 001/2005, art. 6º, I, II, III, IV, V, VI, VII e Parágrafo Único, devendo, ser punido com a aplicação de multa gravíssima, na primeira autuação.

**§ 2º** Os valores arrecadados com a aplicação das multas deverão ser destinados para o Departamento Municipal de Limpeza Urbana, para elaboração de campanhas educativas.

**Art. 3º** O Executivo poderá realizar campanhas educativas.

**Art. 4º** No caso da infração contida no art. 1º desta Lei, cometida pelo lançamento de lixo de qualquer veículo automotor, o agente responsável pela verificação da infração identificará o proprietário do referido veículo através da placa e encaminhará o auto de



ESTADO DE GOIÁS

## PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

infração devido para o endereço de correspondência do autuado pelos correios, via carta com Aviso de Recebimento.

**Art. 5º** No caso da infração contida no art. 1º desta Lei ser cometida por pedestres e transeuntes, estes deverão ser abordados pela autoridade competente que lavrará o auto de infração, devendo o infrator fornecer sua identificação e dados necessários à lavratura do auto.

**Parágrafo Único** A recusa da assinatura e/ou recebimento do auto de infração por parte do infrator não o exime das penalidades previstas, devendo a autoridade competente fazer constar no documento tal fato.

**Art. 6º** Sempre que a infração for cometida por menor ou incapaz, a multa recairá sobre os pais ou responsáveis legais.

**Art. 7º** Caso o infrator se negue a fornecer os dados necessários para emissão do documento fiscal, será acionada a autoridade policial que encaminhará o infrator à autoridade policial competente, a fim de adotar as medidas necessárias para sua correta identificação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, 08 de abril de 2015.

Santiago  
Vereador

Jorge Mota  
Vereador



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

**JUSTIFICATIVA**

A propositura ora apresentada retrata um dos maiores problemas enfrentados no mundo, que é o lixo produzido pelo homem.

Pesquisas apontam um elevado índice de crescimento populacional no mundo e, por consequência, o aumento da produção de lixo. Não é preciso ir muito longe para constatar tal realidade, algumas cidades do nosso País, tem relatos de superlotação de lixões e aterros, atualmente, são gastos milhões e milhões para amenizar os impactos causados pelo lixo na cidade, além da significativa parcela gasta com a manutenção da cidade limpa.

O acúmulo de lixo ainda pode gerar chorume e contaminar a água e o solo e servir de abrigo e alimento para animais e insetos que são vetores de doenças.

Portanto, pelas razões acima elencadas, é que apresento-lhes este Projeto de Lei rogando mais uma vez pela união de Vossas Excelências para a aprovação de mais esta matéria legislativa.